



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 844315 - SC (2023/0277957-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : WAGNER DAVID PETRY
ADVOGADOS : WAGNER BATISTA CARDOSO E OUTRO - SC024978
DANIEL JUCELI DA CRUZ - SC048605
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MANEJO CONCOMITANTE DE *HABEAS CORPUS* E EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CONTRA O MESMO ATO. RECURSO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO TEMA POR ESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A interposição concomitante de embargos infringentes e de nulidade perante a instância ordinária, ainda pendente de julgamento, e *habeas corpus* nesta Corte Superior de Justiça, impede a apreciação do mérito do *mandamus*, pois, além de violar o princípio da unirrecorribilidade, no caso de provimento do referido recurso pelo Tribunal local, o exame dos pleitos veiculados na ação constitucional estará prejudicado em razão da perda do objeto ou da existência de novo ato coator. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2023.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 844315 - SC (2023/0277957-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : WAGNER DAVID PETRY
ADVOGADOS : WAGNER BATISTA CARDOSO E OUTRO - SC024978
DANIEL JUCELI DA CRUZ - SC048605
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MANEJO CONCOMITANTE DE *HABEAS CORPUS* E EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CONTRA O MESMO ATO. RECURSO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO TEMA POR ESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A interposição concomitante de embargos infringentes e de nulidade perante a instância ordinária, ainda pendente de julgamento, e *habeas corpus* nesta Corte Superior de Justiça, impede a apreciação do mérito do *mandamus*, pois, além de violar o princípio da unirrecorribilidade, no caso de provimento do referido recurso pelo Tribunal local, o exame dos pleitos veiculados na ação constitucional estará prejudicado em razão da perda do objeto ou da existência de novo ato coator. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WAGNER DAVID PETRY contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada (fl. 1.995):

"HABEAS CORPUS. MANEJO CONCOMITANTE DE *HABEAS CORPUS* E EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CONTRA O MESMO ATO. RECURSO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO TEMA POR ESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO."

Consta nos autos que o Agravante foi absolvido, em primeiro grau de jurisdição, da imputação da prática "do crime previsto no art. 121, § 2, II, III, VI e § 2º A, I, ambos do Código Penal c/c art. 5º, I e II e art. 7º, I, da Lei 11.340/2006" (fl. 1.663).

O Ministério Público interpôs recurso de apelação, o qual, **por maioria**, foi provido pela Corte estadual a fim de cassar a sentença absolutória e determinar a submissão do Réu a

novo julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 1.878.1878).

Na inicial do *writ*, a Impetrante sustentou, em suma, a ilegalidade do acórdão, porquanto a sentença absolutória não foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Requeru, em liminar e no mérito, o restabelecimento da absolvição do Paciente.

Não foi formulado pleito liminar.

Foram prestadas informações às fls. 1.922-1.979.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 1.983-1.993).

Não conheci do *habeas corpus* às fls. 1.995-1.998.

Nas razões deste agravo regimental, a Defesa reitera a fundamentação e os pleitos formulados na inicial da ação constitucional, bem como alega que é possível o conhecimento do pedido e julgamento do mérito, mesmo tendo sido interposto embargos infringentes e de nulidade na origem.

Pede, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a apreciação do feito pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não deve ser provido o recurso, porquanto, como declinado na decisão agravada, **há óbice processual à análise do writ**. Com efeito, conforme informações de fl. 1.923 e em consulta ao processo eletrônico de origem, constatei que o Sentenciado **interpôs embargos infringentes e de nulidade contra o acórdão ora impugnado, que ainda está pendente de julgamento**, de modo que, no caso de provimento do referido recurso, estará prejudicado o exame dos pleitos veiculados nesta insurgência em razão da perda do objeto ou da existência de novo ato coator.

Assim, diante da pendência de apreciação da controvérsia pela Corte local, não é cabível ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se em sua análise, impondo-se aguardar o desfecho perante as instâncias pretéritas para que a Defesa, eventualmente, caso entenda existir novo ato coator – agora decorrente do julgamento dos embargos infringentes –, venha suscitar a ocorrência de constrangimento ilegal.

A propósito, cito os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADES. HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM DE FORMA CONTEMPORÂNEA À APELAÇÃO, AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. MESMO OBJETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COGNIÇÃO MAIS AMPLA E PROFUNDA DA APELAÇÃO. RACIONALIDADE DO SISTEMA RECURSAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A existência de um complexo sistema recursal no processo penal brasileiro permite à parte prejudicada por decisão judicial submeter ao órgão colegiado competente a revisão do ato jurisdicional, na forma e no prazo previsto

em lei. Eventual manejo de habeas corpus, ação constitucional voltada à proteção da liberdade humana, constitui estratégia defensiva válida, sopesadas as vantagens e também os ônus de tal opção.

2. A tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica algum temperamento aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta, permeado pelas limitações materiais e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido - em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral - com o concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão.

3. Sob essa perspectiva, a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.

4. A solução deriva da percepção de que o recurso de apelação detém efeito devolutivo amplo e graus de cognição - horizontal e vertical - mais amplo e aprofundado, de modo a permitir que o tribunal a quem se dirige a impugnação examinar, mais acuradamente, todos os aspectos relevantes que subjazem à ação penal. Assim, em princípio, a apelação é a via processual mais adequada para a impugnação de sentença condenatória recorrível, pois é esse o recurso que devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, com todas as suas nuances, sem a limitação cognitiva da via mandamental. Igual raciocínio, mutatis mutandis, há de valer para a interposição de habeas corpus juntamente com o manejo de agravo em execução, recurso em sentido estrito, recurso especial e revisão criminal.

5. Quando o recurso de apelação, por qualquer motivo, não for conhecido, a utilização de habeas corpus, de caráter subsidiário, somente será possível depois de proferido o juízo negativo de admissibilidade da apelação pelo Tribunal ad quem, porquanto é indevida a subversão do sistema recursal e a avaliação, enquanto não exaurida a prestação jurisdicional pela instância de origem, de tese defensiva na via estreita do habeas corpus.

[...]

10. Habeas corpus não conhecido." (HC 482.549/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 11/03/2020, DJe 03/04/2020; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE COM EMBARGOS INFRINGENTES. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. Interposto este recurso ordinário em habeas corpus concomitantemente com a interposição de embargos infringentes, o seu manejo apresenta-se inadequado, pois com nítidas feições de sucedâneo recursal, tentando transformar esta Corte em terceira instância revisora.

2. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, inexistente na espécie.

3. Recurso ordinário não conhecido." (RHC n. 49.004/AC, relatora Ministra

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015; sem grifos no original.)

"[...] 1. A jurisprudência desta Corte não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade." (AgRg no HC n. 823.337/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe 21/08/2023.)

"[...] 2. Não se mostra adequada a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem de ofício, haja vista a interposição concomitante de recurso especial perante o Tribunal de origem. **Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, inviável o conhecimento de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso próprio, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.**

3 . *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC n. 809.553/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe 16/08/2023; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DA DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A defesa interpôs apelação, ainda pendente de julgamento e, concomitantemente, impetrou habeas corpus no Tribunal de origem por meio do qual pleiteou questões atinentes à dosimetria da pena, e a Corte local deixou de conhecer do remédio heroico sob o argumento de que o recurso de apelação é que seria a via adequada para o exame das matérias questionadas pela defesa.*

2. *Embora fosse possível a análise, em habeas corpus, das matérias lá aventadas e aqui reiteradas, mostram-se corretas as ponderações feitas pela Corte de origem de que a apreciação dessas questões implica considerações que, em razão da sua amplitude, merecem ser mais bem examinada em apelação (já interposta, frise-se).*

3. *Uma vez que as questões relacionadas à dosimetria da pena ainda não foram analisadas pelo Tribunal de origem, fica impossibilitada a sua apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.*

4. *Ademais, como salientado na decisão agravada, o ato aqui apontado como coator foi decisão monocrática do Desembargador relator, e a defesa não comprovou haver interposto agravo regimental contra tal decisum, a fim de obter manifestação do órgão colegiado estadual a respeito do tema, o que reforça a impossibilidade de conhecimento do pleito.*

5. *Agravo não provido.*" (AgRg no HC n. 821.311/MA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/06/2023, DJe 22/06/2023; sem grifos no original.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0277957-6

**AgRg no
HC 844.315 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00011676120188240007 00030074320178240007 11676120188240007
30074320178240007 50028101420238240000 50279505020238240000
50280587920238240000

EM MESA

JULGADO: 05/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WAGNER BATISTA CARDOSO E OUTRO
ADVOGADOS : WAGNER BATISTA CARDOSO - SC024978
DANIEL JUCELI DA CRUZ - SC048605
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : WAGNER DAVID PETRY
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Femicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER DAVID PETRY
ADVOGADOS : WAGNER BATISTA CARDOSO E OUTRO - SC024978
DANIEL JUCELI DA CRUZ - SC048605
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422255132113051<321@

2023/0277957-6 - HC 844315 Petição : 2023/0103107-7 (AgRg)